

HEDUARDO AUGUSTO SOUSA BARBOSA

**A EFICÁCIA DO SISTEMA REPRESSIVO BRASILEIRO NOS CRIMES CONTRA O
MEIO AMBIENTE (LEI 9.605/1998)**

Monografia apresentada como requisito
para conclusão de bacharelado em Direito
do Centro Universitário de Brasília –
UniCEUB.

Orientador: Prof. George Leite

Brasília

2012

RESUMO

Marcado pela proposta de verificar as possibilidades de uso do poder de polícia nos crimes ambientais e também a verificação da eficiência do sistema repressivo penal brasileiro aos crimes cometidos contra o meio ambiente, o desenvolvimento do presente trabalho parte da idéia de evolução das normas de prevenção e proteção ao meio ambiente. Deriva, portanto, da condição de precariedade do sistema repressivo brasileiro aos crimes contra o meio ambiente. A propósito, apresenta o seu conteúdo organizado em três capítulos. O primeiro capítulo, sobre O Direito Ambiental e a Constituição Brasileira, trata dos preceitos e princípios constitucionais atinentes a proteção e sustentabilidade do meio ambiente; o segundo aborda O Exercício do Poder de Polícia no Direito Ambiental, versando sobre a importância de um sistema repressivo bem organizado, com órgãos estatais atuantes, para devida repressão aos crimes contra o meio ambiente e proteção ao meio ambiente; o terceiro e último capítulo, Da Lei de Crimes Ambientais, ressalta o estudo detalhado da referida Lei objetivando a verificação da eficácia de seus preceitos preventivos e repressivos na ocorrência de crimes ambientais. Neste sentido, tem por escopo empreender discussão atinente a real eficiência das penas atribuídas aos crimes ambientais, bem como a eficiência do sistema repressivo brasileiro a tais crimes no que compete a atuação dos órgãos estatais na esfera de seu poder de polícia.

Palavras-chaves: Direito ambiental; Crimes ambientais; Poder de polícia.

SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO	4
1 O DIREITO AMBIENTAL E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA	7
1.1 A Constituição Federal de 1988 e a defesa do meio ambiente.....	8
1.2 Dos princípios atinentes ao direito ambiental	10
1.3 Das competências constitucionais em meio ambiente.....	12
2 O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA NO DIREITO AMBIENTAL	13
2.1 Dos poderes e dos deveres da administração pública.....	13
2.2 Considerações gerais sobre o poder de polícia.....	18
2.3 A aplicação do poder de polícia no direito ambiental	23
3 DA LEI DE CRIME AMBIENTAIS	29
3.1 Da responsabilidade penal nos crimes ambientais	29
3.2 Das sanções penais nos crimes ambientais	29
3.3 Da responsabilidade penal nos crimes ambientais	34
3.4 Das sanções penais nos crimes ambientais	35
3.5 Da responsabilidade administrativa	39
3.6 Da aplicação da pena	40
3.7 Da competência para atuar nos crimes ambientais	40
3.8 O Decreto n. 6.514/2008 e as considerações finais sobre a Lei n. 9.605/1998/1998	41

INTRODUÇÃO

A incumbência deste trabalho é avaliar perante o ordenamento jurídico brasileiro o estudo do Direito Ambiental, com foco na Lei de Crimes Ambientais (LEI Nº 9.605/1998), para verificação da necessidade de implementação de penas mais rigorosas que visem uma maior proteção do meio ambiente.

Em face da atual preocupação com os recursos ambientais, como exemplo o ar, a água, as diversas formas de energia, a flora, a fauna, dentre outras, nota-se claramente que tais recursos são limitados, o que leva a perceber que em um futuro não tão distante pode-se haver o total racionamento dos referidos recursos, ou até mesmo a inexistência de alguns destes.

Fácil se constata, que as diversas formas de agressões ao meio ambiente e a falta de responsabilidade no uso e conservação dos recursos ambientais de forma cuidadosa denota em uma visível e gradativa destruição dos referidos recursos, o que caminha para a futura inexistência dos mesmos, gerando um ambiente desagradável e altamente perigoso para a vida das futuras gerações.

Nota-se, atualmente, a proliferação de cidades onde a qualidade de vida encontra-se debilitada, com o evidente alto grau de poluição dos recursos ambientais, visto, que, já não é difícil encontrar grandes metrópoles onde a respiração humana é dificultada pela existência de grandes poluições ao ar, veículos automotores que emitem diversos gases nocivos ao aparelho respiratório do ser humano, o que resulta em falta de ar, vermelhidão nos olhos, irritação na garganta e diversos outros malefícios causados aos seres humanos que vivem em metrópoles com alto nível de poluição ambiental, sem citar outros tipos de poluição como lixo tóxico jogado a céu aberto, rios e lagos nocivamente poluídos com diversos produtos químicos extraídos de atividades industriais e comerciais, e a qualidade da água cada vez mais prejudicada com as diversas formas de poluição.

Notável também, é a irracional utilização de produtos químicos por grandes produtores rurais e empresas os quais não mantêm uma preocupação

constante no uso e cuidado de não descartar corretamente recipientes como os utilizados em agroquímicos, os vulgos agrotóxicos, utilizados nas grandes plantações de culturas que ocupam enormes áreas rurais, o que resulta na alta poluição de mananciais, nascentes, áreas de preservação permanente, reserva legal e unidades de proteção integral.

Importante também citar, a acelerada corrida pela produção de alimentos, o que envolve a implementação de grandes culturas como soja, milho, arroz, trigo, dentre outras e também grandes áreas destinadas à criação animais de grande porte, o que resulta na devastação de áreas de vegetação nativa, sem controle adequado do estado e nenhum comprometimento com a preservação ambiental, visando unicamente o lucro, desobedecendo qualquer norma imposta pelo estado de proteção de áreas cuidadosamente mantidas como patrimônio do povo brasileiro.

Claro se mostra, a falta de eficiência no controle estatal diante de tais agressões ao meio ambiente, talvez resultante de uma falta de investimento estatal nas forças policiais (poder de polícia administrativo estatal), que atuam na prevenção e repressão aos crimes ambientais, bem como na vistoria e vigilância de todo o território nacional e das áreas de preservação ambientais.

Notória é a preocupação com a sustentabilidade do meio ambiente em geral, sendo urgente a implementação de políticas públicas que visem à maior proteção e cuidado do meio ambiente, prevenindo e precavendo as possíveis agressões causadas ao meio ambiente, objetivando evitar a completa destruição ambiental, portanto, tais políticas deveriam ser implementadas em todas as estruturas estatais, valorizando, de maneira completa, os agentes estatais que trabalhem em órgãos de proteção e policiamento do meio ambiente, como por exemplo, pode-se mencionar, o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), o MAPA (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento), as polícias civis, militares e federal. Também é de extrema importância, ministrar disciplinas educacionais, que eduquem as crianças nos colégios, faculdades e diversos níveis de educação, sobre a importância do desenvolvimento sustentável do meio ambiente, com campanhas de divulgação em meios de comunicação como televisão, rádios e internet, que demonstrem a necessidade de um meio ambiente corretamente equilibrado, a necessidade de

áreas de preservação ambiental, de um ar limpo, água disponível a todos os cidadãos, e a manutenção de programas com o intuito de mostrar a importância do meio ambiente ao ser humano em geral e a vida no planeta Terra.

A falta de tratamento correto dos esgotos e o descarte ideal para o lixo orgânico e inorgânico, também contribuem para um meio ambiente cada vez mais nocivo ao ser humano, o que resulta em um convívio limitado, onde infelizmente, o poluidor acostuma-se a viver em um ambiente sujo, com alto nível de poluição, não mais respeitando os direitos dos outros cidadãos.

O presente estudo tem como principal objetivo analisar os diversos campos do Direito Ambiental, estudando princípios fundamentais do direito ambiental, o direito ambiental na Constituição Federal Brasileira, as competências constitucionais em matéria ambiental, estudar o exercício e aplicação do poder de polícia, inclusive na esfera do direito ambiental.

Ante o exposto, entendendo a importância conferida à sustentabilidade e a conservação do meio ambiente para uma saudável qualidade de vida dos cidadãos e da população atual e futura, dá-se início ao estudo aprimorado da Lei de Crimes Ambientais (LEI Nº 9.605/1998), com foco em sua repressão estatal dada aos crimes cometidos contra o meio ambiente, analisando sua forma de punição aos infratores e observando sua eficiência no controle da sustentabilidade do meio ambiente, também verificando a importante atuação do poder de polícia administrativa frente aos crimes ambientais.

1 O DIREITO AMBIENTAL E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Em face da atual preocupação com os recursos ambientais, evidencia-se a necessidade de uma maior vigilância quanto à degradação de tais recursos, visando uma maior proteção aos mesmos para que gerações futuras possam usufruir do direito a um meio ambiente sadio e sustentável.

De tal maneira a Constituição Federal Brasileira de 1988 destinou capítulo próprio para a proteção do meio ambiente, como antes nenhuma outra Constituição Brasileira havia feito.¹

Como destacado por Édis Milaré, tal previsão atual é

“Marco histórico de inegável valor, dado que as Constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam da proteção do meio ambiente de forma específica e global. Nelas sequer uma vez foi empregada a expressão “meio ambiente”, a revelar total despreocupação com o próprio espaço em que vivemos”.²

Visto isto, torna-se claro que a preocupação com os interesses difusos, é propriedade atinente ao meio ambiente, é uma disposição atual, conforme explanado na Declaração sobre o Ambiente Humano, realizada na Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, Suécia, em junho de 1972, a qual afirmou:

“O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o “apartheid”, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas. Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequados. Deve ser mantida e, sempre

¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Constituinte e meio ambiente**. Revista de Informação Legislativa, nº 93/329.

² MILARÉ, Édis. **Legislação ambiental do Brasil**. São Paulo: APMP, 1991. p. 3.

que possível, restaurada ou melhorada a capacidade da Terra de produzir recursos renováveis vitais. O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu "habitat", que se encontram atualmente em grave perigo, por uma combinação de fatores adversos. Em consequência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres".

1.1 A Constituição Federal de 1988 e a defesa do meio ambiente

Notório se mostra que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, caput, efetivou como obrigação do Poder Público, a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem essencial à sadia qualidade de vida, bem de uso comum do povo, ressaltando ainda, a utilização de todos os meios legislativos, administrativos e judiciais necessários à efetiva proteção do meio ambiente, proteção esta que deve conciliar noções de Direito Constitucional e do Direito Internacional, avançando e implementando noções de soberania, direito de propriedade, interesse público e privado.³

A proteção ao meio ambiente passou a ser considerada um direito fundamental de 3ª dimensão, fato este resultante de inúmeras degradações ambientais, da evolução industrial e tecnológica e maior conscientização do ser humano em relação à qualidade do ambiente em que vive, fatos estes que levaram a aceitação de um caráter de fundamentalidade do direito a um meio ambiente equilibrado, tornando essencial que os cidadãos tenham direito a uma qualidade de vida sadia, inferindo-se, de tal maneira, que a defesa ao meio ambiente goza de uma prevalência "*prima facie*".⁴

Com o objetivo de preservar o meio ambiente para as próximas gerações, o texto constitucional também visa à garantia de proteção do meio ambiente, exigindo a salvaguarda dos recursos naturais e a regulamentação dos processos físicos e químicos que interajam com a biosfera, visando à preservação destes para a utilização de gerações futuras, sendo que, a Constituição Federal de 1988 instituiu a

³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 825.

⁴ NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Método, 2011, p. 884-885.

devida aplicação de diversos princípios norteadores, fundamentais para a proteção do meio ambiente.⁵

Atualmente no Brasil, toda a unidade do Direito Ambiental está notoriamente presente na Constituição Federal de 1988: competências legislativas (artigos 22, IV, XII e XXVI, 24, VI, VII, e VIII, e 30, I e II); competências administrativas (artigos 23, III, IV, VI, VII e XI); ordem econômica ambiental (artigo 170, VI); meio ambiente artificial (artigo 182); meio ambiente cultural (artigos 215 e 216); meio ambiente natural (artigo 225), entre outras disposições esparsas não menos importantes, as quais complementam e formam o Direito Constitucional Ambiental.⁶

Pode-se definir meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme a Constituição Federal de 1988, entendido como um bem de uso comum dos cidadãos em geral e direito integral à sadia qualidade de vida, atribuindo -se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as futuras e presentes gerações, de tal forma, que o artigo 223 § 1º da Constituição Federal de 1988 lista as medidas a serem implementadas a fim de assegurar a real aplicação de todos os direitos atinentes a proteção e sustentabilidade do meio ambiente, sendo que dentre tais medidas pode-se citar: (1) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (2) resguardar a diversidade e a inteireza do patrimônio genético do País e verificar os grupos responsáveis à pesquisa e manipulação de material genético; (3) determinar, em nas unidades da Federação, como um todo, áreas territoriais e demais constituintes a serem notavelmente protegidos, para que somente por lei, seja permitida qualquer tipo de alteração tipo de supressão ou alteração, sendo assim, proibido qualquer tipo de utilização que embarace a integridade dos meios que ajudem na sua proteção; (4) utilizar-se da lei, para a completa exigência de confecção de obra ou qualquer tipo de atividade amplamente causadora de importante degradação do meio ambiente, que seja elaborado o chamado estudo prévio de impacto ambiental, dando a devida e correta publicidade ao mesmo; (5) fazer o devido controle da comercialização, emprego de técnicas e qualquer outro tipo de métodos e

⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 827.

⁶ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**. 1. ed. São Paulo: Método, 2011, p. 18.

substâncias que comportem qualquer tipo de risco para a vida, para os padrões normais de vida e do meio ambiente; (6) fomentar a implementação da educação ambiental em todos os níveis educacionais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; (7) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, como dar ampla atenção ao risco causado a função ecológica por práticas inadequadas, as quais possam vir a submeter os animais a crueldade e também possam provocar a extinção de inúmeras espécies.⁷

1.2 Dos princípios atinentes ao direito ambiental

Visando a obtenção da proteção eficaz sobre o meio ambiente, o direito ambiental obedece princípios específicos de proteção ambiental, os quais possuem como principal objetivo orientar a aplicação de políticas ambientais e o desenvolvimento de tais políticas, servindo como fundamental instrumento de proteção ao meio ambiente e à vida humana. Dentre os principais princípios fundamentais do Direito Ambiental, pode-se citar: (1) princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, constante no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, princípio este que embora não encontre-se previsto nos direitos e deveres individuais e coletivos constantes no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, está intimamente ligado ao direito fundamental à vida e à proteção da dignidade da vida humana; (2) princípio da prevenção e da precaução, o qual prega que antes de remediar um dano ambiental é mais eficiente evitá-lo, sendo que o princípio da prevenção é orientador do Direito Ambiental, pois enfatiza a prioridade a implementação de medidas que previnam a degradação ambiental, possuindo como finalidade evitar que o dano possa até mesmo chegar a ser cometido e o princípio da precaução que resumidamente traz como principal essência uma verdadeira “ética do cuidado”, segundo a qual privilegia a conduta humana que menos agrida, ainda que eventualmente, o meio ambiente; (3) princípio do poluidor-pagador, o qual insere a idéia de exigir do poluidor, uma vez identificado, que suporte as despesas de prevenção, reparação e repressão dos danos ambientais; (4) princípio do usuário-pagador, o qual estabelece que o usuário de recursos naturais deve pagar por sua utilização; (5) princípio da obrigatoriedade

⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 847.

de atuação (intervenção estatal/ princípio da natureza pública da proteção ambiental), o qual está nitidamente inserido no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, sendo que cabe ao Estado, quando investido em seu Poder Público, e ao povo como um todo, o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações; (6) princípio da participação comunitária (popular) / princípio democrático, o qual decorre do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do regime jurídico do ambiente como bem de uso comum do povo, impondo a toda a sociedade o dever de atuar na sua defesa; (7) princípio da informação, o qual deixa claro que somente haverá participação popular na proteção ao meio ambiente, caso haja acesso às informações ambientais, onde os cidadãos com acesso as informações de possíveis danos ao meio ambiente, podem tomar parte ativa para implementar medidas e políticas públicas que visem assegurar a proteção e sustentabilidade ambiental; (8) princípio da educação ambiental, o qual visa esclarecer e educar a sociedade sobre a importância do processo de responsabilidade com o meio ambiente, desenvolvendo e implementando a percepção da necessidade da defesa e proteção do meio ambiente.⁸

Nesse sentido, a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938 de 31/08/1981, utiliza-se da expressão “degradação ambiental” em seu artigo 3º, para estabelecer uma série de definições e conceitos de normas ambientais, com a finalidade de definir o meio ambiente, degradação ambiental, poluição, poluidor e recursos ambientais, de tal maneira, a esclarecer tais conceitos à população e aos aplicadores do direito, cuja transcrição se consubstancia do seguinte modo, *in verbis*⁹

“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

⁸ GARCIA, Leonardo de Medeiros; THOMÉ Romeu. **Direito ambiental: princípios, competências constitucionais, leis números 4.771/1965, 6.938/1981, 9.605/1998 e 9.985/2000**. 2. Ed. São Paulo: JusPODIVM, 2010, p. 24 – 30.

⁹ GARCIA, Leonardo de Medeiros; THOMÉ Romeu. **Direito ambiental: princípios, competências constitucionais, leis números 4.771/1965, 6.938/1981, 9.605/1998 e 9.985/2000**. 2. Ed. São Paulo: JusPODIVM, 2010, p. 26 – 35.

II- degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora".¹⁰

1.3 Das competências constitucionais em meio ambiente

A descentralização política, pilar do Estado Federativo de Direito Brasileiro, traz a partilha constitucional das devidas competências entre os entes federados, como por exemplo, a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, sendo que tal divisão de competências segue o princípio da predominância do interesse, segundo a qual à União competem as matérias que predominem o interesse nacional e aos Estados e Municípios competem às matérias de interesse regional e local, respectivamente. A Constituição Federal de 1988, determina claramente que cabe aos Estados Federados, em regra, a competência residual ou remanescente, e à União Federal cabe as competências expressas ou enumeradas pela Constituição, entretanto, a própria Constituição da República estabelece, de acordo com seu artigo 23, IV e VII, a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a preservação das florestas, da fauna e da flora. O poder de polícia insere-se em tal competência comum administrativa, a qual pode ser denominada de competência material ou administrativa. De tal maneira, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem competência comum para realizar os atos

¹⁰ BRASIL. Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm, acesso em 12/12/2011, as 09:00 horas.

derivados do poder de polícia, como por exemplo podendo-se mencionar os atos atinentes à fiscalização e à autuação administrativa das infrações ambientais, o que resulta em igual responsabilidade dos entes federativos estatais, os quais não podem renunciá-la.¹¹

2 O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA NO DIREITO AMBIENTAL

Um dos principais objetivos da ordem pública constituída é proteger o lícito e coibir o ilícito, isto é, ao mesmo tempo em que reprime a conduta violadora da ordem jurídica, se empenha em proteger a atividade do homem que se comporta em harmonia com o Direito, estabelecendo sujeições que, conforme a natureza do direito correspondente, podem ser positivas, de dar ou de fazer, ou negativas, de não fazer ou tolerar alguma coisa, fundada, pois, na observância de um dever jurídico geral de não se prejudicar ninguém.¹²

Desse modo, a noção de direito administrativo vincula-se obrigatoriamente à noção geral de Direito, entendendo-se este, como sendo o conjunto de regras de conduta, coativamente impostas pelo Estado, pelas quais o Direito se especifica em princípios de conduta social tendentes à realização da justiça.¹³

2.1 Dos poderes e dos deveres da administração pública

Fácil se constata que as diversas formas de agressões ao meio ambiente e a falta de responsabilidade no uso e conservação dos recursos ambientais de forma cuidadosa denota em uma visível e gradativa destruição dos referidos recursos, o que caminha para a futura inexistência dos mesmos, gerando um ambiente desagradável e altamente perigoso para a vida das futuras gerações.¹⁴

¹¹ BELTRÃO, Antônio F. G. **Direito ambiental**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Método, 2009. p. 66-70.

¹² CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 1.

¹³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 31.

¹⁴ GARCIA, Leonardo de Medeiros; THOMÉ Romeu. **Direito Ambiental: Princípios, Competências Constitucionais, Leis números 4.771/1965, 6.938/1981, 9.605/1998 e 9.985/2000**. 2. Ed. São Paulo: JusPODIVM, 2010, p. 28-40.

Nota-se, nos dias atuais, a proliferação de cidades onde a qualidade de vida encontra-se debilitada, com o evidente alto grau de poluição dos recursos ambientais, visto que já não é difícil encontrar grandes metrópoles onde a respiração humana é dificultada pela existência de grandes poluições ao ar, veículos automotores que emitem diversos gases nocivos ao aparelho respiratório do ser humano, o que resulta em falta de ar, vermelhidão nos olhos, irritação na garganta e diversos outros malefícios causados aos seres humanos que vivem em metrópoles com alto nível de poluição ambiental, sem citar outros tipos de poluição como lixo tóxico jogado a céu aberto, rios e lagos nocivamente poluídos com diversos produtos químicos extraídos de atividades industriais e comerciais diversas, e a qualidade da água cada vez mais prejudicada com as diversas formas de poluição.¹⁵

Torna-se claro a falta de eficiência no controle estatal diante de tais agressões ao meio ambiente, talvez resultante de uma falta de investimento estatal nas forças policiais que atuam na prevenção e repressão aos crimes ambientais, bem como na vistoria e vigilância de todo o território nacional e das áreas de preservação ambientais.¹⁶

É de importante caráter, o estudo aprofundado das diversas formas de atuação dos órgãos e dos agentes estatais que combatem diretamente os crimes ambientais, sendo tais instituições compostas pelos analistas ambientais e as polícias civis, militar e federal, entendendo o modo de atuação das referidas instituições de segurança pública e seus agentes, e os meios utilizados de poder de polícia administrativo pelos mesmos, poder este que autoriza tais instituições a investigar e prender os autores de crimes ambientais, levando a elaboração de procedimentos administrativos que visem a auxiliar o serviço do poder judiciário na devida punição aos infratores que dilapidam o meio ambiente.¹⁷

A organização do Estado será matéria de caráter constitucional, especialmente no tocante a divisão de seu território, ordenamento de suas funções e forma de governo, mas a estrutura de poder será articulada e movimentada à luz do Direito Administrativo que sempre marcará sua dimensão do sentido de compreender a preocupação do Estado em suas relações internas quanto à

¹⁵ BELTRÃO, Antônio F. G. **Direito Ambiental**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Método, 2009, p. 255.

¹⁶ BELTRÃO, Antônio F. G. **Direito Ambiental**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Método, 2009, p. 263.

¹⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 127-128.

efetividade de seus poderes e ao exercício de sua soberania, numa análise crítica sobre os poderes e os deveres da Administração Pública.¹⁸

A Constituição Federal Brasileira de 1988 adotou como forma de Estado o federalismo. Esta adoção da espécie federal de Estado se expressa ao amparo do princípio da autonomia e da participação política compreendendo a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, mediante a consagração de regras que visem além de adequada configuração, assegurar a sua manutenção e indissolubilidade, nesse sentido, o constitucionalismo tem como finalidade a de impor no bojo dos respectivos regramentos um mínimo de garantias contra o arbítrio, entre as quais as mais importantes são a divisão das funções estatais e a proteção dos cidadãos em face do Estado, com a definição de um conjunto de limitações quanto ao fato de o Estado, inadvertidamente ou não, ousar invadir o campo privado de seus integrantes.¹⁹

Sendo de enorme importância, vale repetir, o Estado é a pessoa jurídica soberana formada pela combinação entre povo, território e governo, de forma a não restar dúvida que esses três elementos são indispensáveis para uma noção de Estado independente, ou seja: o povo, num dado território, organizado segundo livre e soberana vontade, e compreender que o Estado federado, tem por característica a descentralização política, pautada na convivência de diferentes entidades políticas autônomas em um mesmo território.²⁰

No Brasil, o federalismo constitui cláusula pétrea, portanto, insuscetível de abolição através de reforma constitucional, conforme vocalização expressa pelo art. 60, § 4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 – CF/88, o que consubstancia a formulação do Estado e a divisão política do território nacional, seguindo-se com a organização da Administração Pública, ou seja, a estruturação das entidades e órgãos que irão desempenhar as funções administrativas. O Governo não se confunde com a Administração Pública, pois o primeiro cabe a condução política dos negócios públicos, enquanto este último cumpre o desempenho dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade; em sentido formal a Administração Pública é tomada como o conjunto de órgãos destinados a

¹⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

¹⁹ *Ibidem*.

²⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 57.

consecução dos objetivos do Governo; em sentido material traduz o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos. Assim, a Administração é todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de serviços públicos, visando à satisfação das necessidades coletivas; enfim, à Administração não cumpre a prática de atos de governo, mas unicamente e primordialmente a prática de execução, conforme a competência organicamente repartida.²¹

A própria pessoa do Estado compõe o aparelhamento estatal destinado à realização de atividades administrativas, viabilizado por meio de repartições interiores, que são os órgãos componentes da administração direta, e, por pessoas jurídicas que compõem a administração indireta, instituídas para lhe auxiliar em seus afazeres, que são as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações governamentais. Por motivação contingencial, ao lado das entidades que forma a administração indireta se expressam, também, certos entes que não integram o aparelhamento estatal, mas que são previstos como colaboradores do Poder Público em empreendimentos sobre os quais o Estado não tem titularidade exclusiva, tais como as organizações sociais, o contrato de gestão, as organizações privadas de interesse público.²²

Em sentido lato, primordialmente, administrar é gerir interesses, segundo a lei, a moral e a finalidade dos bens entregues à guarda e conservação. Se os bens ou interesses são individuais, realiza-se a administração particular ou privada; senão da coletividade concretiza-se então a administração pública. Neste sentido, administração pública, em vista disso, é a direção de bens e interesses qualificados da comunidade, segundo os preceitos do Direito e da Moral, visando ao bem comum.²³

A administração, primordialmente, se concretiza com base em orientação emanada de uma Constituição e, modernamente, sempre associada a um Estado democrático, precedentes estes que submetem o Estado ao desígnio das leis, acolhe o espectro relativo aos direitos e garantias fundamentais e adota como

²¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 58-59.

²² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 127-128.

²³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 78-79.

suporte das competências o princípio da separação dos poderes, pela distinção: poder legislativo, poder executivo e poder judiciário.²⁴

Produto da formulação de Montesquieu, visto como notório provedor de uma das três funções do Estado, a administração do Estado cabe ao Poder Executivo. Não que os poderes Legislativo e Judiciário nos seus afazeres não exerçam a administração de certas tarefas, mas o fazem em caráter secundário, sendo o objetivo do poder legislativo a elaboração da lei e do poder judiciário o proferimento da sentença, enquanto ao poder executivo cabe como matriz fundamental de competência a prática do ato administrativo.²⁵

O poder de polícia, juntamente com os serviços públicos e as atividades de fomento, constituem-se em três funções precípuas da Administração Pública moderna, sendo o serviço público e fomento atuações estatais ampliativas da esfera de interesses do particular, prestadas pela Administração por meio de oferecimento de vantagens diretas aos indivíduos e às coletividades. Já pelo contrário, o poder de polícia, representa uma atividade estatal restritiva dos interesses privados, atuando como limitador das liberdades e da propriedade individual em favor do interesse público.²⁶

2.2 Considerações gerais sobre o poder de polícia

A noção geral do Direito vincula-se necessariamente à noção de direito administrativo, considerando-se o primeiro, como sendo o conjunto de regras de conduta, coativamente impostas pelo Estado, pelas quais o Direito se especifica em princípios de conduta social tendentes à realização da justiça.²⁷

Tal visão de Ciência Jurídica é obra criada pelos romanos, segundo o critério da utilidade pública ou particular da relação: o primeiro critério a dizer respeito às coisas do Estado e o segundo a cuidar do interesse particular. As referidas possibilidades de distinção entre o direito privado e o direito público podem,

²⁴ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 25-27.

²⁵ MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondart. **O espírito das leis**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 8.

²⁶ MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 266.

²⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 31.

portanto ser hodiernamente formuladas. Em uma feita quanto ao conteúdo, afirma que quando visar imediatamente o interesse geral o Direito é público e quando visar prevalentemente o interesse individual o Direito será privado. Já na outra, quanto à relação jurídica, onde, se a relação é de coordenação o Direito é privado, mas se a relação é de subordinação, o Direito é público.²⁸

Ante o exposto, cumpre notar que não é difícil se concordar em que o direito administrativo é o ramo do direito público que disciplina a função administrativa e os órgãos que a exercem.²⁹

Os chamados poderes do administrador público surgem quando a ordem jurídica confere, por lei, prerrogativas para que o agente público em nome do Estado promova a execução dos fins públicos. A lei também impõe sujeições correspondentes aos chamados deveres do administrador público, para que o agente execute com eficácia a missão que lhe compete. Já no que compete aos deveres do administrador público se encontram enumerados, pela doutrina, em geral, os seguintes: poder-dever de agir; dever de eficiência; dever de probidade; e dever de prestar contas. O poder-dever de agir significa que o poder conferido à Administração traduz uma imposição, um dever de atuar do agente público; o poder de eficiência informa a necessidade de se imprimir à atuação administrativa maior produtividade, perfeição técnica e controle na gestão da coisa pública; o dever de probidade seria uma determinante para que no seu desempenho a Administração atue pela ênfase à moralidade e à honestidade; o dever de prestar contas constituiria uma decorrência inafastável da função do administrador público.³⁰

Quando se fala dos poderes relacionados ao administrador público, tidos como aqueles que permitem à Administração cumprir suas finalidades, se encontram majoritariamente enumerados os seguintes: o poder vinculado; o poder discricionário, o poder hierárquico; o poder normativo; e o poder de polícia. O poder vinculado se apresenta em razão da prática do ato administrativo e ocorre quando a autoridade é obrigada a tomar decisão determinada, já que a conduta é expressa pela norma jurídica, predeterminando as condições de atuação da autoridade; o

²⁸ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 339-340.

²⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 127-128.

³⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 24.ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 89-94.

poder discricionário alude à faculdade conferida à autoridade administrativa de, ante certa circunstância, escolher uma entre várias soluções possíveis, sendo conferido para a prática do ato em que a Administração dispõe de razoável liberdade de atuação, de valorar a oportunidade e conveniência do ato e de observar os limites de razoabilidade e proporcionalidade, sem extrapolar os desígnios da lei; o poder hierárquico constitui aplicação derivada da existência de graus de subordinação nas relações orgânicas e funcionais, permitindo ordenar, controlar e corrigir as atividades no âmbito interno e impor a harmonia dessas relações; o poder disciplinar relacionado com o poder hierárquico está atribuído com o objetivo de apurar e punir internamente as infrações funcionais de servidores sujeitos à disciplina regimental; o poder normativo decorre de competência distribuída pela CF/88, conferindo aos órgãos e agentes do Poder Executivo a prerrogativa de editar atos normativos, consubstanciando-se, em grau maior, pela autorização outorgada ao Chefe do Poder Executivo para editar decretos e regulamentos.³¹

Por essa razão, o poder de polícia, assim sendo utilizado para a busca de solução jurídico-administrativa, pode ser conceituado pela doutrina, da seguinte maneira: “poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.³²

Importante ressaltar, que a doutrina também costuma tratar do conceito de poder de polícia empregando duas acepções distintas, sendo estas o poder de polícia em sentido amplo e o poder de polícia em sentido estrito, onde respectivamente, a primeira traz a idéia de inclusão de qualquer limitação estatal à liberdade e propriedade privadas, englobando restrições legislativas e limitações administrativas, já a segunda acepção, mais usada pela doutrina, inclui somente as limitações administrativas à liberdade e propriedade privadas, deixando de fora as restrições impostas por dispositivos legais, o que basicamente envolve atividades administrativas de fiscalização e condicionamento da esfera privada de interesse em favor da coletividade.³³

³¹ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 106-116.

³² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 24.ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 115.

³³ MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 267.

Assim, os poderes conferidos são prerrogativas para consecução dos fins públicos, não se tratando de regalias, constituindo competência de caráter indisponível, entretanto, estarão evidenciados como desvio de poder, quando não utilizados de forma adequada à atuação da autoridade, na medida em que o agente se serve da prática de determinado ato para conferir finalidade diversa de sua natureza, sendo notório, entretanto, que o comum, é que exista vício de intenção, não correspondente a um satisfazer pessoal, mas o ato será sempre viciado, por não resguardar relação apropriada com a finalidade em função da qual poderia ser praticado.³⁴

Juntamente com o conceito doutrinário em tela, outra importante alternativa que se apresenta para compreensão da noção jurídica do poder de polícia é a definição autêntica instruída na forma do artigo 78, do CTN – Código Nacional Tributário CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, cuja dicção se consubstancia do seguinte modo, in verbis³⁵:

“ART. 78 Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.³⁶

Com relação ao poder de polícia, é importante ressaltar a sua incidência sobre as atividades que afetam os interesses coletivos e também destacar que a sua atuação exige a convocação de todas as esferas da Federação, sendo competência irrenunciável da pessoa política que recebeu o desígnio, não esquecendo de ressaltar que para não violar direito individual a autoridade deverá pautar-se pelos requisitos da necessidade, da proporcionalidade e da eficácia. O requisito da necessidade, no sentido de que a medida de polícia só deve ser adotada para evitar ameaças reais ou iminentes; o requisito da proporcionalidade diante da limitação ao

³⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 372-374.

³⁵ HARADA, Kiyoshi. (Org.). **Código tributário nacional**. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2006, p. 13.

³⁶ BRASIL. Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm, acesso em 12/12/2011, as 09:00 horas

direito individual e o prejuízo a ser evitado; o requisito da eficácia para impedir o dano ao interesse público.³⁷

Não podendo deixar de ressaltar a posição doutrinária referente à restrição à atribuição de atos de poder de polícia aos particulares, conforme a concepção de que tal mister, pois, o devido exercício do poder de polícia, organiza-se de forma a apresentar uma dimensão exclusiva de atuação do Estado, tipicamente pública, pois que sua extensão além desse limite, relativamente à liberdade e à propriedade, ofenderia o equilíbrio entre os particulares em geral, ensejando que uns exercessem supremacia sobre os outros.³⁸

O poder de polícia exercido pelo Estado projetará sua incidência nas áreas de polícia administrativa e judiciária, apresentando como principal diferença o caráter preventivo na área administrativa e o repressivo na área judiciária, de modo que na primeira para impedir ações anti-sociais e na segunda para punir infrações penais, contudo, esta diferença não se apresente absoluta, pois, em regra, a polícia administrativa tanto poderá agir preventivamente, como repressivamente.³⁹

Dessa forma, o poder de polícia se adequará de modo que sua atuação se apresente repressiva e preventivamente, sendo que, no modo preventivo atuado por meio de normas limitadoras ou sancionadoras da conduta dos que utilizam bens ou exercem atividades capazes de afetar a coletividade, concedendo licenças ou autorizações aos interessados que observem os requisitos para o uso da propriedade e fiscalizando atividades e bens sujeitos ao controle da Administração, pela verificação de infrações ao ordenamento jurídico-administrativo e a instauração do respectivo processo administrativo, consoante às exigências peculiares ao devido processo legal e ao amplo direito de defesa.⁴⁰

Entendendo o poder de polícia em seu sentido amplo, sem a culminância de aspectos próprios do poder judiciário, é crível indicar que os meios utilizados pelo Estado para o seu exercício são: os atos normativos, ou seja, a própria lei, ao criar

³⁷ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito administrativo**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 99-100.

³⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 735.

³⁹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito administrativo**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 96-97.

⁴⁰ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 337-339.

limitações administrativas ao exercício de direitos e, os atos administrativos e operações materiais de aplicação da lei ao caso concreto, compreendendo medidas preventivas e repressivas, cujas características fundamentais resumem os atributos de discricionariedade, auto-executoriedade e coercibilidade.⁴¹

Com a discricionariedade é possível valorar a oportunidade e a conveniência na atuação do poder de polícia, entretanto, sem extrapolar os limites da lei; a auto-executoriedade enseja a imediata e direta execução do poder de polícia, constituindo a prerrogativa de impor diretamente, sem a necessidade de prévia autorização judicial, as medidas ou as sanções necessárias à repressão da lesão verificada; a coercibilidade informa que as medidas adotadas pela Administração podem ser impostas coativamente, sendo obrigatórias e, diante de resistência o agente ou órgão público poderá se valer da força pública para garantir o seu cumprimento, de fato que, ao observador interessado é fácil perceber que a discricionariedade do poder de polícia não é ilimitada, pois a atuação do agente público só será legítima se realizada nos estritos termos jurisdicionais, respeitados os direitos de cidadania, as prerrogativas conferidas às liberdades asseguradas na Constituição Federal e o respectivo aparato normativo derivado, conciliando-se assim o interesse social com os direitos individuais.⁴²

Importante lembrar que o poder de polícia é indelegável, vale assentar o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direita de Inconstitucionalidade 1.717/DF, Relator o Ministro Sydney Sanches, Plenário, DJ de 28.03.2003, sendo assim consignado:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL N. 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei n. 9649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direita é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do “*caput*” e dos § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que

⁴¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 96-97.

⁴² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 24.ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 119-122.

abrange o poder de polícia, [...] com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime”.⁴³

2.3 A aplicação do poder de polícia no direito ambiental

Conforme prevê a Constituição Federal, em seu artigo 23, VI e VII, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem competência para dar existência a polícia administrativa ambiental, visto que tem propriedade para desempenhar a competência, que pertence a todos, para a batalha à poluição em qualquer de suas formas, a proteção do meio ambiente, bem como para a preservação das florestas, da fauna e da flora, esta competência comum é reiterada pelo § 1º do art. 225 da Constituição Federal, a qual utiliza a expressão genérica “Poder Público”, não estabelecendo, restrição para qualquer um dos entes federados específicos as atribuições de poder de polícia administrativa ambiental. Dessa forma, enquanto não for editada lei complementar prevista no parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, que fixará as normas de cooperação entre União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para as atribuições ali previstas, os órgãos ou entes das unidades federadas possuem competência para exercer a fiscalização das obras e atividades em geral, podendo, de tal maneira, fiscalizar e, se for o caso, autuar uma obra ou atividade que tenha sido licenciada pelo ente ambiental federal.⁴⁴

Importante ressaltar que a Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), em seu artigo 70, § 1º, prevê que são autoridades competentes para instaurar processo administrativo, após lavrar o auto de infração ambiental, os funcionários estatutários e ou servidores públicos de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), designados para atividades de fiscalização, o que também abrange os órgãos ambientais da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, tal artigo, dispõe ainda que “qualquer pessoa”, ao constatar uma infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades competentes, para efeito do exercício do seu poder de polícia. Inclusive, vale lembrar que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm competência para, observadas as normas gerais contidas na Lei dos Crimes Ambientais, definir infrações administrativas e

⁴³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. ADI/DF n 1.717. Relator: Min. Sydney Sanches. Brasília, DF, 07.11.2002. DJ de 28.03.2003.

⁴⁴ BELTRÃO, Antônio F. G. **Direito ambiental**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Método, 2009. p. 262.

cominar as respectivas sanções, infrações estas, diversas das contidas nos artigos 70 a 76 da Lei 9.605/1998.⁴⁵

O poder de polícia resulta da necessidade pública de limitar o abuso no exercício dos direitos individuais, com a finalidade de conformá-los ao interesse público, visto que inexistente o direito absoluto, devendo o exercício do poder em tela se pautar nos limites do adequado, necessário e proporcional em sentido estrito.⁴⁶

Pode-se afirmar que, em regra, a polícia administrativa ambiental é desempenhada por técnicos e profissionais de formação civil, entretanto, pode-se observar que muitas vezes o poder de polícia administrativa ambiental incorpora nos Estados contingentes de policiais militares e civis. No entanto, a Lei 11.516/2007 atribuiu expressamente ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes – o denominado poder de polícia ambiental para a “ampla proteção e direito socorro das unidades de conservação instituídas pela União (art. 1º, IV), passando o IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, a possuir poder de polícia ambiental supletivo quanto às unidades de conservação federais (art. 1º, parágrafo único).⁴⁷

Em regra, no Direito Administrativo, entende-se que o exercício do poder de polícia é uma faculdade da Administração Pública, portanto, possuindo natureza discricionária, ficando a mercê da vontade do administrador público exercê-lo ou não. Contudo, com principal enfoque no neoconstitucionalismo, no qual a amplitude das normas constitucionais adquire máxima eficácia e o controle judicial da legitimidade dos atos administrativos cresce de maneira exponencial, entende-se por já superado tal entendimento, visto que o Direito Ambiental possui contornos próprios. Diante da necessidade de é preciso evitar o abuso dos direitos individuais em prol da coletividade e tendo em conta a transição do Estado Liberal ao Social, onde a inércia da Administração Pública foi substituída por uma atuação positiva, em especial na efetivação dos direitos fundamentais sociais (2ª dimensão) e coletivos (3ª dimensão), vale dizer que o exercício do poder de polícia não é mera faculdade do Poder Público, e sim dever de ofício. Considerando ainda, a imensa existência de legislação que rege o poder de polícia ambiental, não resta duvidar da sua natureza

⁴⁵ BELTRÃO, Antônio F. G. *Direito ambiental*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Método, 2009. p. 263-264.

⁴⁶ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. *Direito Ambiental Esquematizado*. 1. ed. São Paulo: Método, 2011, p. 89.

⁴⁷ BELTRÃO, Antônio F. G. *Direito ambiental*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Método, 2009. p. 264.

vinculada, em regra, de forma a não existir conveniência e oportunidade na sua exteriorização, até porque trata-se de dever do Poder Público promover a conservação do meio ambiente, baseando-se, inclusive, no Princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental.⁴⁸

No mesmo sentido, tem-se a posição de ÉDIS MILARÉ (2005, p. 188), ao comentar o artigo 225 da Constituição Federal:

“Em quarto lugar, cria-se para o Poder Público um dever constitucional, geral e positivo, representado por verdadeiras obrigações de fazer, isto é, de zelar pela defesa (defender) e preservação (preservar) do meio ambiente. Não mais tem o Poder Público uma mera faculdade, mas está atado por verdadeiro dever. Quanto à possibilidade de ação positiva de defesa e preservação, sua atuação transforma-se de discricionária em vinculada. Sai da esfera da conveniência e oportunidade para se ingressar num campo estritamente delimitado, o da imposição, onde só cabe um único e nada mais que único comportamento: defender e proteger o meio ambiente”.⁴⁹

Vale ainda ressaltar, como de extrema importância, a transcrição de LUÍS CARLOS SILVA DE MORAES (2001, P.24) ao tratar do poder de polícia florestal:

“Uma última pergunta: em matéria florestal, o poder de polícia é discricionário ou vinculado? **Vinculado.** A Lei 4.771/1965 estabelece o modo e a forma de se proceder, bem como as penalidades se o modo e a forma estabelecidos não forem cumpridos”.⁵⁰

Notório ressaltar que mais do que impor obrigações de não fazer, o poder de polícia ambiental também deverá obrigar os administrados a cumprir deveres positivos, a exemplo da obrigatoriedade da realização de licenças ambientais, sendo amplamente superada a visão liberal de que o poder de polícia apenas poderá instituir obrigações negativas. Lembrando-se que, é de importantíssimo teor, a noção de que a atribuição para exercer a fiscalização ambiental não se confunde com a competência para o licenciamento ambiental, podendo ser exercidos por diferentes esferas. Como exemplo, tem-se o caso em que, se o Município de Salvador licenciar uma atividade poluidora, é possível que o Instituto do Meio Ambiente – IMA (ente estadual) ou o IBAMA (ente federal) fiscalizem o

⁴⁸ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquematizado**. 1. ed. São Paulo: Método, 2011, p. 90.

⁴⁹ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. São Paulo: RT, 2005, p. 188.

⁵⁰ MORAES, Luís Carlos Silva de. **Código Florestal comentado**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 24.

desenvolvimento da atividade impactante, podendo inclusive interditá-la e aplicar multa, no caso de comprovar eventual irregularidade, como mostra o entendimento do autor do livro *Direito Ambiental Esquemático*, o qual traz em sua obra o relato do julgamento da suspensão de tutela antecipada 286, em 20.04.2010, pelo então Presidente do STF (Supremo Tribunal Federal), Ministro Gilmar Mendes, cuja passagem principal se colaciona:⁵¹

“Por isso, o parâmetro mínimo que pode ser considerado aqui é exatamente se a fiscalização em análise decorreria diretamente do exercício regular do licenciamento ambiental (para a concessão de uma licença, para a discussão quanto a condicionantes e requisitos necessários à licença), o que evidenciaria, em princípio, possível superposição de atuação do IBAMA sobre a competência do órgão municipal/estadual para o licenciamento, o que não está permitido, provisoriamente, pelas decisões desta Presidência. Há, entretanto, situações que evidenciam uma zona de penumbra para a aferição do cumprimento do mencionado critério, o que demonstra que a análise caso a caso deverá ser realizada. No caso destes autos, poderia se cogitar a constatação de uma zona de penumbra quanto à observância do critério de ser ou não a fiscalização decorrente do licenciamento a partir da atuação do IBAMA que se fundamenta no descumprimento do que estipulado por uma licença concedida. Daí por que as decisões deste Presidência deixaram clara a necessidade do IBAMA proceder aos demais órgãos do SISNAMA a imediata comunicação de todas as demandas e tarefas pendentes relacionadas com as áreas e obra de que se trata. Assim, no âmbito do presente pedido de suspensão, este instrumento de informação integrativa entre os órgãos de fiscalização pode reduzir eventuais desentendimentos e fomentar uma atuação cooperativa. No caso destes autos, ainda que o IBAMA possa vir a exercer, em princípio, o poder de polícia ambiental em sentido amplo (excetuado aquele que decorre do exercício regular de licenciamento ambiental), é adequado, para a manutenção da ordem pública (ambiental), que as atuações realizadas peça Autarquia Federal por esse fundamento também sejam imediatamente comunicadas ao órgão ambiental competente para o licenciamento, apenas a título de informação e possível atuação integrada, para eventuais providências e acompanhamento, inclusive no âmbito da fiscalização inerente ao licenciamento ambiental (caso este esteja em curso). Portanto, não constatado de forma evidente que a atuação do IBAMA se deu no sentido de se sobrepor às atividades de fiscalização inerentes ao licenciamento ambiental (no sentido de determinar se e como deve ocorrer o licenciamento ambiental), mas sim, em observância ao poder de polícia ambiental atribuído aos órgãos do SISNAMA pela legislação e pela Constituição, não vislumbro violação das decisões do STF pelas atuações do IBAMA indicadas nos autos”.

Evidencia-se também, que as penas destinadas aos crimes ambientais, poderiam ser mais rigorosas, não se tratando somente de penas que instituem privação da liberdade e restritivas de direitos, mas com o enfoque na implementação de multas com valores mais altos do que o já previsto em Lei, visando o aumento na

⁵¹ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**. 1. ed. São Paulo: Método, 2011, p. 91.

aplicação das multas aos que cometem delitos contra o meio ambiente, para que tais multas, realmente desestimulem os autores de crimes ambientais a cometer novos crimes, observando também, conforme a gravidade da lesão ambiental sofrida, uma nova idéia para implementação e aplicação de penas de perda da propriedade em favor da União, propriedades onde as áreas poderiam ser implementadas com a criação de áreas de preservação permanente ou unidades de conservação ambiental.⁵²

A propósito, a sanção penal inclui a pena e a medida de segurança e será aplicada pelo Estado consistindo na restrição ou privação de um bem jurídico, com a conseqüente finalidade sendo a aplicação da retribuição punitiva ao delinqüente, e a promoção da readaptação social deste e a prevenção de possíveis novas transgressões pela ampla e total intimidação dirigida à coletividade.⁵³

Neste aspecto, a delineação que se faz para a compreensão das teorias das penas, admitidas na análise das sanções penais, ensejadoras ao direito de punir afigura-se ordenada em razão das teorias: absolutas, relativas ou utilitárias e mistas. A primeira pela qual a pena tem como única finalidade a retribuição, ou seja, só o igual é justo e, onde a Lei de Talião é a expressão mais fiel; as relativas atribuem à pena a prevenção geral ou especial, por meio da cominação em abstrato, de modo que a aplicação em concreto da pena deriva de uma intimidação insuficiente; no que tange a teoria mista, a pena é retributiva, mas eficaz quanto à reeducação do delinqüente e à intimidação social.⁵⁴

3 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI N. 9.605/1998)

3.1 Aspectos importantes quanto á Lei de Crimes Ambientais

Objetivando suprir uma enorme lacuna há muito existente na legislação ambiental brasileira, a qual necessita de maior observação e interesse por parte do Poder Legislativo, foi criada a Lei 9.605/98, o que atualmente, não deixa mais que o

⁵² NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010, p. 942-943.

⁵³ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 323.

⁵⁴ MESQUITA JÚNIOR, Sídio Rosa de. **Execução criminal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.47.

gestor da coisa pública justifique sua omissão pela falta de preceitos penais para a proteção do meio ambiente. De tal maneira, com a Lei 9.605/98, resta ao Ministério Público e ao administrador, atuarem com os instrumentos que lhes estão disponíveis agora, fazendo valer o real desejo das classes que trabalham e buscam por um meio ambiente totalmente equilibrado ecologicamente. Sendo assim, o que se busca é a verificação de aspectos dessa lei, objetivando verificar se o direito regrado neste diploma serve para que o meio ambiente, sendo vítima de agressões, possa, pelos meios legais disponíveis, recuperar-se e continuar a manutenção biológica de seus ecossistemas, pois, é de conhecimento de todos, que o direito penal é a *ultima ratio* para a proteção dos bens individuais, portanto, sendo o último caminho ao qual se deve chegar na proteção ao meio ambiente. Entretanto, no caso do direito ambiental, as coisas se agravam, por se tratar de bens coletivos, como bem salientado na Constituição Federal, bens ambientais, de uso comum do povo. Visto isso, entende-se como principal objetivo desta lei, não só a repressão ao dano efetivamente causado ao meio ambiente, mas também preveni-lo, colaborando para que não ocorra.⁵⁵

3.2 Do direito de punir

A dimensão histórica do direito de punir se apresenta ao lume da necessidade do exame de sua evolução pela idéia de se compreender os fundamentos que motivam a existência da pena. De tal forma que a concepção da legitimação do direito de punir, ou da coercibilidade do Direito, assenta-se pela averiguação de fases onde se destacam: o transcendentalismo, como uma fonte supra-humana, oriundo de um poder divino ou derivado do direito natural; o sistema de normas, pela qual o Direito é normativo e se justifica por si mesmo; o sistema político, onde a Constituição encerra uma unidade política e viabiliza sua validade na decisão política que a antecede; o sistema econômico, que advém do interesse de uma classe dominante pelo qual o direito de punir se apresenta como um meio de dominação; o sociologismo e funcionalismo, em que a sociedade funciona como um sistema mediante a uma evolução pela qual se chega à situação atual.⁵⁶

⁵⁵ TRENNEPOHL, Terence Dorneles, **Manual de direito ambiental**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p-158.

⁵⁶ MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Execução criminal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 43-45.

A propósito, a sanção penal inclui a pena e a medida de segurança e será aplicada pelo Estado consistindo na limitação ou restrição de um bem jurídico, do qual o objetivo é a aplicação da retribuição punitiva ao delinqüente, de tal maneira, promovendo sua readaptação social e prevenir transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.⁵⁷

Neste sentido, a delineação que se faz para a compreensão das teorias das penas, admitidas na análise das sanções penais, ensejadoras ao direito de punir afigura-se ordenada em razão das teorias: absolutas, relativas ou utilitárias e mistas. A primeira pela qual a pena tem como única finalidade a retribuição, ou seja, só o igual é justo e, onde a Lei de Talião é a expressão mais fiel; as relativas ou utilitárias atribuem à pena a prevenção geral ou especial, por meio da cominação em abstrato, de modo que a aplicação em concreto da pena deriva de uma intimidação insuficiente; no que tange à teoria mista, a pena é retributiva, mas eficaz quanto à reeducação do delinqüente e à intimidação social.⁵⁸

De tal maneira, percebe-se que o direito criminal surge com o homem e o persegue em sua trajetória com a função punitiva a ser encontrada nos mais remotos momentos, sendo que no Brasil, a história do direito penal pode ser resumida em três fases: período colonial, código criminal do Império e período republicano e permanece até os dias atuais pela necessidade de garantia da unidade, coesão e organização convivencial dos mais variados e diversificados grupos sociais.⁵⁹

Neste sentido, qualquer moral político-social estabelecida desde logo caducará se não estiver fundada em um sentimento de dignidade e humanização, e a lei que ignorar esta singular premissa encontrará uma resistência que a constringerá a ceder, pois que a menor força, legítima e contínua, lhe imprimirá um movimento violento devastador.⁶⁰

É de caráter essencial, iniciar tal estudo, demonstrando o conceito de crime, que nesse sentido, tem-se a significativa descrição redigida de forma unânime por LUÍS RÉGIS PRADO (2008, p.232): “Como expressão conceitual preponderante

⁵⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 323.

⁵⁸ MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Execução criminal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 47.

⁵⁹ BITENCOURT, CR. **Tratado de direito penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 40.

⁶⁰ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2003, p. 17.

e mais correta em termos técnicos e científicos, o delito vem a ser toda ação ou omissão típica, ilícita e culpável”.⁶¹

No mesmo sentido, leciona a doutrina:

“A função do conceito analítico é a de analisar todos os elementos ou características que integram o conceito de infração penal sem que com isso se queira fragmentá-lo. O crime é, certamente, um todo unitário e indivisível. Ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável) ou o fato por ele praticado será considerado um indiferente penal”.⁶²

Nessa projeção, a execução penal corresponde à etapa do processo penal onde se opera a determinação prescrita na sentença condenatória penal pela qual se impõe a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos ou a pena pecuniária, sendo portanto, um fenômeno de natureza jurisdicional e tendo como fim a efetivação da pretensão punitiva do Estado, sem deixar de insinuar, entretanto na sua concreção o exercício da atividade administrativa, sendo a rigor uma atividade complexa que se projeta no plano jurisdicional e no plano administrativo.⁶³

Portanto, cumpre anotar que, a sanção penal é gênero e tem como espécies a pena e a medida de segurança. A pena é sanção de caráter aflitivo, aplicada pelo Estado, em execução de uma sentença, com caráter de restrição ou privação de um bem jurídico, tendo como finalidades a retribuição punitiva do delinqüente, promover sua readaptação social e prevenir eventuais transgressões pela intimidação, enquanto a medida de segurança é a sanção de natureza exclusivamente preventiva, aplicada pelo Estado, em execução de uma sentença, com a finalidade de submeter a tratamento e cura o agente que seja portador de periculosidade, com o fito de tratar aquele que, demonstrar potencialidade para nova atuação delitiva.⁶⁴

Iniciando-se o estudo da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), fácil se constata que o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 225, § 3º da Constituição Federal, o qual retrata que:

⁶¹ PRADO, Luís Régis, **Curso de direito penal brasileiro**, parte geral. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p-232.

⁶² GRECO, Rogério, **Curso de direito penal**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p-142-143.

⁶³ NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de processo penal e execução penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 940-941.

⁶⁴ CAPEZ, Fernando. **Execução penal**. 11. ed. São Paulo: D. de Jesus, 2005, p. 18-19.

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”⁶⁵

De tal modo, evidencia-se que a Constituição Federal determina que as condutas lesivas ao meio ambiente também sejam punidas no âmbito penal, demonstrando a existência de um “mandato expresso de criminalização”, vindo a estabelecer, claramente, medidas coercitivas aos transgressores da proteção do meio ambiente.⁶⁶

Importante anotar o conceito de princípio da insignificância para o Direito Penal, segundo a doutrina:

“De acordo com o princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma *mínima non cura praeter*, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou o missões que afetem infimamente a um bem jurídico-penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em caso de danos de pouca importância. O princípio da insignificância é tratado pelas modernas teorias da imputação objetiva como critério para a determinação do injusto penal, isto é, como um instrumento para a exclusão da imputação objetiva de resultados.”⁶⁷

Destarte, se torna notório que a lei ambiental não deve ser aplicada para punir as denominadas “ações insignificantes”, sem qualquer potencial ofensivo ao meio ambiente, ressaltando, de tal maneira, o princípio da insignificância.⁶⁸

A Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) traz inovações ao direito pátrio moderno apresentando uma abordagem sistematizada, dispendo sobre

⁶⁵BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm, acesso em 12/12/2011, as 09:00 horas.

⁶⁶ GARCIA, Leonardo de Medeiros; THOMÉ Romeu. **Direito ambiental: princípios, competências constitucionais, leis números 4.771/1965, 6.938/1981, 9.605/1998 e 9.985/2000**. 2. Ed. São Paulo: JusPODIVM, 2010, p275-276.

⁶⁷ PRADO, Luís Régis, **Curso de direito penal brasileiro, parte geral**. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p-146.

⁶⁸ GARCIA, Leonardo de Medeiros; THOMÉ Romeu. **Direito ambiental: princípios, competências constitucionais, leis números 4.771/1965, 6.938/1981, 9.605/1998 e 9.985/2000**. 2. Ed. São Paulo: JusPODIVM, 2010, p 276.

sanções penais e administrativas decorrentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, de tal modo, revogando crimes ambientais previstos pelo Código Penal e demais leis esparsas, e apresentando tratamento específico em seu capítulo V, onde classifica os delitos em: crimes contra a fauna (Seção I), crimes contra a flora (Seção II), da poluição e outros crimes ambientais (Seção III), trata dos delitos que são contra o patrimônio cultural e o ordenamento urbano (Seção IV) e dos crimes contra a administração ambiental (Seção V). Importante ressaltar que a lei em tela não compreende todos os tipos penais relacionados ao meio ambiente, existindo ainda, alguns tipos penais previstos em outras leis como: o art. 250, § 1º, II, h, do Código Penal; o art. 31 da Lei de Contravenções Penais; o art. 26, e, j, l, m do Código Florestal; os arts. 23, 26 e 27 da Lei 6.453/1997; o art. 2º da Lei 7.643/1987, dentre outros.⁶⁹

Não se pode deixar de verificar que o legislador brasileiro utilizou-se de inúmeros conceitos jurídicos indeterminados que em Direito Penal são chamados de elementos normativos do tipo, devido ao caráter interdisciplinar do Direito Ambiental, tal fato geraram a confecção de tipos penais abertos, sendo que muitos desses tipos necessitam serem complementados por outros atos (normas penais em branco ou descontinuidade normativo-típica), os quais normalmente são produzidos pelo Poder Executivo (normas penais em branco heterogêneas), visto a impossibilidade de especificação pela lei ante as peculiaridades de cada situação concreta.⁷⁰

O conceito de norma penal em branco vem retratado, de forma brilhante, conforme doutrina pátria, da seguinte maneira:

“A lei penal em branco pode ser conceituada como aquela em que a descrição da conduta punível se mostra incompleta ou lacunosa, necessitando de outro dispositivo legal para a sua integração ou complementação. Isso vale dizer: a hipótese legal ou prótase é formulada de maneira genérica ou indeterminada, devendo ser colmatada/determinada por ato normativo (legislativo ou administrativo), em regra, de cunho extrapenal, que fica pertencendo, para todos os efeitos, à lei penal. Utiliza-se assim do chamado procedimento de remissão ou de reenvio a outra espécie normativa, sempre em obediência à estrita necessidade. Portanto, na lei penal em branco, o comportamento prescrito (ação ou omissão) vem apenas enunciado ou indicado (só parcialmente descrito), sendo a parte integradora elemento indispensável à conformação da tipicidade penal. Mas a consequência jurídica aplicável encontra-se regularmente prevista.”⁷¹

⁶⁹ BELTRÃO, Antônio F. G. **Direito ambiental**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Método, 2009. p. 274.

⁷⁰ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**. 1. ed. São Paulo: Método, 2011, p. 409.

3.3 Da responsabilidade penal nos crimes ambientais

Qualquer pessoa física ou jurídica pode ser sujeito ativo de delitos e infrações ambientais, de caráter penal, entretanto, existem hipóteses em que somente poderão constar como sujeito ativo determinadas pessoas (crimes próprios), como por exemplo, alguns crimes contra a administração ambiental (artigos 66 e 67, da Lei 9.605/1998), os quais se referem exclusivamente aos funcionários públicos. Importante ressaltar, que como a lei ambiental adotou a teoria monista (ou unitária) sobre concurso de pessoas em crimes, é possível haver concurso de pessoas em crimes ambientais. Entende-se que por esta teoria os agentes respondem pelo mesmo crime, na medida de sua culpabilidade, podendo não receberem a mesma pena, a qual será individualizada de acordo com a medida de culpabilidade de cada um dos agentes. Também, não se pode deixar de mencionar que no direito ambiental não existe a responsabilidade objetiva, aplicável na responsabilidade civil por dano ao meio ambiente, pois, penalmente, torna-se imprescindível a comprovação do elemento subjetivo da conduta (dolo ou culpa), pelo agente. Já quando se fala na responsabilidade da pessoa jurídica, em que pese o transcrito no art. 3º da Lei 9.605/1998, que ressalta que: as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, entretanto, atualmente, a doutrina diverge sobre o reconhecimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica.⁷²

A Lei dos Crimes Ambientais, em seu artigo 3º, prevê a responsabilização penal da pessoa jurídica quando o ilícito for cometido por determinação de seu representante contratual ou legal, ou de seu órgão colegiado, no interesse de sua entidade, sendo que tal responsabilização penal da pessoa jurídica não exclui, de forma alguma, a responsabilização penal das pessoas físicas autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo delito. Destarte, dois são os pressupostos para configuração da responsabilidade penal da pessoa jurídica: que a infração ambiental tenha sido originada de decisão de seu representante e que tenha por motivação beneficiá-la, dessa forma a Lei 9.605/1998, impõe ao diretor, administrador, membro de conselho

⁷¹ PRADO, Luís Régis, **Curso de direito penal brasileiro**, parte geral. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p-170.

⁷² GARCIA, Leonardo de Medeiros; THOMÉ Romeu. **Direito ambiental: princípios, competências constitucionais, leis números 4.771/1965, 6.938/1981, 9.605/1998 e 9.985/2000**. 2. Ed. São Paulo: JusPODIVM, 2010, p. 280-282.

e de órgão técnico, auditor, gerente ou mandatário de pessoa jurídica o dever de impedir a realização de prática criminosa por outras pessoas, desde que, esteja dela ciente, sob pena de ser considerado partícipe da infração penal ambiental. Nota-se também, que a Lei de Crimes Ambientais claramente acolheu a teoria da desconsideração da pessoa jurídica – *disregard doctrine* – prevendo que pode ser desconsiderada a pessoa jurídica em todos os casos em que sua personalidade for barreira ou impedimento ao ressarcimento de prejuízos causados á qualidade do meio ambiente, conforme descrito em seu artigo 4º, dessa forma, caso alguma pessoa jurídica cause danos ao meio ambiente, o “véu” que protege seus sócios pode ser retirado, respondendo seus patrimônios individuais pelos danos causados, independente de se comprovarem abuso na condução da pessoa jurídica, má gestão ou violação ao seu estatuto social e à lei.⁷³

3.4 Das sanções penais nos crimes ambientais

Evidencia-se a formação de um microsistema jurídico pelo artigo 79 da Lei 9.605/1998, no qual é certo que as disposições do Código Penal - CP e do Código de Processo Penal – CPP, somente se aplicam aos crimes contra o meio ambiente de forma subsidiária, de modo que, existem claras regras para dosimetria da sanção penal, que se juntam às circunstâncias do artigo 59 do CP, sendo utilizadas na primeira fase da dosimetria, como podem-se destacar as contidas no artigo 6º da Lei 9.605/1998:

“Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. “⁷⁴

⁷³ BELTRÃO, Antônio F. G. **Direito ambiental**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Método, 2009. p. 275-276.

⁷⁴ BRASIL. Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Lei de Crimes Ambientais, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm, acesso em 21/12/2011, as 09:00 horas.

Já sobre as penas restritivas de direito para pessoas físicas, estas estão contidas no artigo 8º da Lei 9.605/1998, o qual traz inovações em relação ao CP ao arrolar a suspensão parcial ou total de atividades e o recolhimento domiciliar, podendo-se também mencionar a prestação de serviços à comunidade, na qual ao condenado sujeitam-se tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação; interdição temporária de direitos, na qual ao condenado sujeitam-se a proibição de contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios e a proibição de participar de licitações pelo prazo de cinco anos nos casos de crimes dolosos e três anos nos casos de crimes culposos; a prestação pecuniária, na qual sujeitam-se ao condenado o pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, não inferior e nem superior a 360 salários-mínimos e o recolhimento domiciliar onde sujeitam-se ao condenado trabalhar, sem vigilância, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, de acordo com o estabelecido na sentença condenatória.⁷⁵

Com relação à dosimetria da pena, é importante ressaltar o conceito de dosimetria, para o qual leciona a doutrina:

“A Nova Parte Geral do Código Penal brasileiro acolheu o sistema trifásico para o cálculo da pena, porque permite o completo conhecimento da operação realizada pelo juiz e a exata determinação dos elementos incorporados à dosimetria. Assim, conforme assevera o artigo 68, caput, do CP, a pena-base será fixada atendendo-se ao critério do artigo 59 do CP; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último as caudas de diminuição e de aumento. Estas, quando inexistentes, incidem sobre a pena provisória e não sobre a pena-base; inexistindo circunstâncias agravantes ou atenuantes, minorantes ou majorantes, a pena-base converte-se em definitiva.”⁷⁶

A Lei 9.605/1998 prevê sanções penais ambientais que compreendem penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa, sendo as primeiras aplicadas exclusivamente às pessoas físicas, compreendendo a reclusão e a detenção para os crimes e a prisão simples para as contravenções penais. Impende

⁷⁵ AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquematizado**. 1. ed. São Paulo: Método, 2011, p. 395-396.

⁷⁶ PRADO, Luís Régis, **Curso de direito penal brasileiro, parte geral**. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p-580.

ressaltar que as infrações de menor potencial ofensivo, ditas como contravenções penais e os demais crimes onde a lei comine pena máxima não superior a dois anos cumulativamente a multa ou não, possuem benefícios como a transação penal e a suspensão do processo, os quais se encontram claramente previstos na Lei 9.099/1995, com observação especial também aos artigos 27 e 28 da Lei 9.605/1998. Dessa forma, a Lei 9.605/1998 prevê a possibilidade de suspensão condicional da pena, denominada *sursis* ambiental aos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos, conforme exposto em seu artigo 16. No que tange as penas restritivas de direitos, conforme o art. 7º, I e II da Lei 9.605/1998, entende que: ⁷⁷

“Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.” ⁷⁸

Entretanto, já as penas restritivas de direitos em relação às pessoas físicas, estas estão previstas no artigo 8º, 9º, 10º, 11º, 12º e 13º, ambos da Lei 9.605/1998, tratando-se de: ⁷⁹

“Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

⁷⁷ BELTRÃO, Antônio F. G. **Direito ambiental**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Método, 2009. p. 276.

⁷⁸ BRASIL. Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Lei de Crimes Ambientais, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm, acesso em 21/12/2011, as 09:00 horas.

⁷⁹ BELTRÃO, Antônio F. G. **Direito ambiental**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Método, 2009. p. 276.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.”⁸⁰

Outro aspecto de importância extrema, é que devem também ser punidas pelos atos atentatórios ao meio ambiente, as pessoas jurídicas de direito público, visto que dessa punição, ocorrendo à arrecadação de valores por multas aplicadas, estas serão revertidas para fundos ambientais como o fundo de defesa dos direitos difusos, o fundo nacional de meio ambiente e o fundo Amazônia. Tal regra encontra fundamento legal no artigo 73 da Lei 9.605/98.⁸¹

3.5 Da responsabilidade administrativa

Em razão do tratamento legislativo sistemático que se buscou com a penalização dos crimes contra o meio ambiente, pode-se afirmar que a Lei de Crimes Ambientais inaugurou um novo ramo no Direito Penal e do Direito Ambiental, pois a aplicação desencontrada de multas e punições contra os atentados ao meio ambiente encontrou consolidação na nova lei, pois reuniu em um mesmo diploma, crimes contra a fauna, a flora, a prática de poluições, e ainda a prática de infrações

⁸⁰ BRASIL. Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Lei de Crimes Ambientais, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm, acesso em 21/12/2011, as 09:00 horas.

⁸¹ TRENNEPOHL, Terence Dorneles, **Manual de direito ambiental**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p-164.

contra o sistema urbano e o patrimônio cultural, fatos que encontravam-se esparsos em diversos textos de lei antes da vigência da Lei de Crimes Ambientais. A Lei de Crimes Ambientais vem a inovar quando trata de responsabilizar o mandante da ação, e não somente o agente subalterno da empresa que atenta contra o meio ambiental e pratica os ilícitos, visto que atualmente, não é só o agente que pratica atos contra a natureza, mas também o mandatário, que responde pelos ilícitos causados. A lei em tela traz em seu corpo, precisamente em seu artigo 2º, o preceito da responsabilização do administrador, chefe diretor ou qualquer pessoa que deveria e poderia evitar o dano ambiental, ocorrendo uma reprodução do artigo 13, § 2º, do Código Penal Brasileiro, na qual o administrador faz ou deixa de fazer algo que era esperado do mesmo. Entretanto, devido ao problema da dificuldade da prova, dificuldade presente na maioria dos danos ambientais, visto que não se tem como atribuir responsabilidade sem encontrar o nexo de causalidade entre o ato do administrador e o dano causado, não deve o administrador responder em todos os casos, mas somente naqueles casos em que havia uma omissão ou esperança de ação na prática de algum ato, e que possivelmente, em virtude de tal prática, resulte prejuízo ao meio ambiente. Importante ressaltar, que para que haja responsabilização, tem que haver a possibilidade de se fazer algo que interrompa tal prática, pois aquele que sabe de tal prática lesiva ao meio ambiente, mas nada pode fazer, não responde pelo crime, sendo que somente é válida a responsabilidade do administrador, gerente, ou mandatário, quando este podia e devia agir.⁸²

3.6 Da aplicação da pena

Cumprido destacar que para a aplicação da pena, o artigo 6º da Lei 9.605/98, observado juntamente com os artigos 59 e 60 do Código Penal, prevê critérios próprios para fixação e a individualização da pena, critérios estes a serem observados pelo juiz, dentre os quais pode-se citar: a) gravidade do fato, onde o inciso I do referido artigo ressalta a importância de ser analisada a importância do fato ser muito grave para a saúde pública e para o meio ambiente, diferentemente do que trata o artigo 59 do Código Penal, o qual trata das consequências para a vítima; b) antecedentes ambientais do infrator, onde o juiz analisará, no que se

⁸² TRENNEPOHL, Terence Dorneles, **Manual de direito ambiental**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p-159-160.

refere ao cumprimento da legislação ambiental, se o réu tem bons ou maus antecedentes ambientais, sendo também importante ressaltar que a lei 9.605/98 não se refere apenas à prática de crimes ambientais para que se configure maus antecedentes; c) a situação econômica do infrator, a ser analisada nos crimes com pena de multa.⁸³

3.7 Da competência para atuar nos Crimes Ambientais

No que se relaciona a competência para processar e julgar os crimes ambientais, a Lei 9.605/98 nada dispõe a tal respeito, de tal forma que ao analisar o artigo 23, inciso VI (proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas) e o inciso VII (preservar as florestas, a fauna e a flora) da Constituição Federal, percebe-se claramente que é conferida à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a proteção ao meio-ambiente, notando que não existe, em relação aos crimes ambientais, qualquer dispositivo constitucional ou legal quanto à competência para o seu julgamento, tem-se que, a princípio, o processo e o julgamento dos crimes ambientais compete à Justiça Comum Estadual, já que a Competência da Justiça Federal, devidamente expressa no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, está restringida aos casos em que os crimes ambientais são perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. Importante lembrar que após a edição da Lei n. 9605/98, a Terceira Turma cancelou a Súmula 91/STJ, a qual atribuía à Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes cometidos contra a fauna, entendendo que será competente a justiça estadual para julgar crimes contra a fauna (e também contra a flora), pois o simples fato de ter ocorrido a lavratura do auto de infração pelo IBAMA não implica que a competência é da Justiça Federal, devido à necessidade de demonstração do interesse direto e específico na União.⁸⁴

Cabe lembrar que os principais crimes ambientais de competência da Justiça Federal são os praticados contra a integridade de Unidades de Conservação federais, contra o patrimônio genético e o conhecimento tradicional associado, em

⁸³ GARCIA, Leonardo de Medeiros; THOMÉ Romeu. **Direito ambiental: princípios, competências constitucionais, leis números 4.771/1965, 6.938/1981, 9.605/1998 e 9.985/2000**. 2. Ed. São Paulo: JusPODIVM, 2010, p. 295.

⁸⁴ GARCIA, Leonardo de Medeiros; THOMÉ Romeu. **Direito ambiental: princípios, competências constitucionais, leis números 4.771/1965, 6.938/1981, 9.605/1998 e 9.985/2000**. 2. Ed. São Paulo: JusPODIVM, 2010, p. 349.

terras indígenas, contra os sistemas de controle de responsabilidade os órgãos federais (licenciamento ambiental de competência federal, sistemas federais de controle de fauna e flora, importação e fabricação de agrotóxicos e afins).⁸⁵

3.8 O Decreto n. 6.514/2008 e as considerações finais sobre a Lei n. 9.605/1998

O Decreto n. 6.514/2008, de 22 de julho de 2008, dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelecendo claramente, o processo administrativo federal para apuração das infrações ao meio ambiente e demais providências, atuando como importante aliado a Lei n. 9.605/98. O Decreto em tela vem detalhar o procedimento e as sanções aplicáveis, já devidamente previstas na Lei dos Crimes Ambientais, como se pode citar como exemplo o art. 3º do Decreto, o qual repete as sanções administrativas enumeradas no art. 72 da Lei 9.605/98; o art. 5º comprova que a pena de advertência pode ser aplicada às infrações administrativas de menor lesão ao meio ambiente, onde a multa máxima não ultrapasse R\$ 1.000,00 (mil reais). Já sobre a multa, o referido decreto ressalta que o seu valor será corrigido periodicamente, sendo o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o valor máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), inclusive afirma que sempre que o cometimento da infração prolongar-se no tempo será aplicada multa diária. Demonstra que a reincidência se dará quando, dentro do período de cinco anos, o mesmo infrator vir a cometer nova infração ambiental, contados da lavratura de auto de infração, ocasionando a (I) no caso de cometimento da mesma infração anterior, resultará na aplicação da multa em triplo; ou (II) a aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta. Já sobre a apreensão de animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive da fauna e flora, instrumentos, equipamentos ou embarcações e veículos de qualquer natureza utilizados na infração, será regido pelo disposto nas Seções II, IV e VI do Capítulo II do Decreto, o qual trata de maneira conveniente, da autuação, defesa, instrução, da destinação dos bens e animais apreendidos logo após o procedimento adequado. Quando a atividade, o produto, a obra ou o respectivo estabelecimento não obedecerem às determinações legais ou regulamentares serão

⁸⁵ TRENNEPOHL, Terence Dorneles, **Manual de direito ambiental**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p- 180.

determinadas sanções de destruição ou inutilização do produto, de suspensão de fabricação do produto e venda, de embargo da atividade ou obra e suas respectivas áreas, de destruição da obra, bem como a suspensão parcial ou total das atividades. Dessa forma, a demolição da obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental quando (I) se verificar a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental, ou (II) no caso da obra ou construção realizada não atender às condicionantes da legislação ambiental e não seja possível de regularização. Inclusive, valendo-se do poder de polícia do Estado, pode a própria administração pública fazer a demolição, após o devido julgamento do auto de infração, obviamente após decorrido o prazo de impugnação (defesa), com a devida e completa observância de todas as garantias relativas ao contraditório e do devido processo legal. Também merece amplo destaque, ressaltar as sanções restritivas de direito, que são, resumidamente, (I) a suspensão de registro, licença, permissão ou autorização, (II) o cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização, (III) a perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais, (IV) a perda ou suspensão da participação em linhas de financiamentos em estabelecimentos oficiais de crédito, e (V) a proibição de contratar com a Administração Pública, sendo também importante lembrar que todas essas sanções restritivas de direitos não poderão ter duração superior a três anos, devendo a autoridade administrativa fixar-lhes o período de vigência.⁸⁶

Evidencia-se pela Lei 9.605/98, que a maior parte dos crimes contra o meio ambiente prevê apenas penas de detenção e, concomitante ou alternativamente, multas pecuniárias, sendo que tais multas podem alcançar o valor máximo de R\$ 50 milhões, podendo ser aumentadas três vezes, levando em consideração o valor da vantagem econômica auferida. Já as penas privativas de liberdade (reclusão e detenção) podem ser convertidas em penas restritivas de direito, em hipóteses devidamente prescritas em lei. A lei 9605/98 estabelece em seu texto legal penas restritivas de direito das pessoas físicas, penas restritivas de direitos da pessoa jurídica, circunstâncias atenuantes para a fixação da pena, causas de aumento da pena, dentre outros preceitos legais. Importante também ressaltar que os órgãos integrantes do SISNAMA (O Sistema Nacional do Meio Ambiente), estão devidamente enumerados na Lei n. 6.938/1981, e dentre eles, os

⁸⁶ TRENNEPOHL, Terence Dorneles, **Manual de direito ambiental**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p-176-177.

que exercem o poder de polícia administrativa aplicando as sanções previstas nas normas ambientais são: na esfera federal, os órgãos ou entidades integrantes da administração federal direta e indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, na quais as atividades estejam diretamente associadas às de proteção da qualidade ambiental ou aquelas de disciplinamento de uso de recursos ambientais; na esfera estadual, os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de projetos, programas e pela fiscalização e controle de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; na esfera municipal, os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.⁸⁷

⁸⁷ TRENNEPOHL, Terence Dorneles, **Manual de direito ambiental**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p-179.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento deste trabalho compreende a apreciação de conceitos e institutos adstritos à compatibilidade do exercício do poder de polícia como forma de implementar uma política pública de ampla proteção ambiental, objetivando reprimir de maneira eficiente e concreta as lesões causadas nos crimes contra o meio ambiente.

Em virtude da grande preocupação atual, advinda dos governantes e cidadãos, com os aspectos ambientais e a defesa e sustentabilidade do meio ambiente, surge o interesse na verificação dos meios normativos de proteção ao meio ambiente, tendo em vista a vigilância e preservação dos recursos ambientais, já pouco existentes.

De tal maneira, entende-se que a legislação pátria existente para defesa a crimes ambientais (Lei 9.605/1998), apesar de colaborar, possa estar sendo omissa ou até mesmo não atuante em diversos casos de degradação e preservação ambiental, podendo não estar punindo adequadamente delitos cometidos ao meio ambiente, objetivando evitar danos presentes e futuros causados ao meio ambiente.

Sendo assim, a passividade do Estado diante a ocorrência de crimes altamente lesivos ao meio ambiente, sem a correta punição e controle estatal através de uma norma rígida e atuante que demonstre e ensine aos cidadãos o correto valor de um meio ambiente preservado, equilibrado e saudável, dá-se margem a uma completa devastação de florestas, espécies nativas, áreas de preservação permanentes e espécies da fauna e da flora, as quais são completamente essenciais a vida humana e podem vir a não mais existir em um futuro não tão distante.

Neste aspecto, cabe destacar o estudo da Constituição Federal e a defesa do meio ambiente, os princípios fundamentais do direito ambiental, dentre os

quais podem ser citados: o princípio do desenvolvimento sustentável, princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, princípio da prevenção e da precaução, princípio do poluidor pagador, princípio do usuário pagador, princípio da obrigatoriedade da atuação (intervenção) estatal, princípio da educação ambiental, entre outros.

Neste mister, revelado pelas possibilidades de aplicação derivadas da aplicação do poder de polícia no direito ambiental, instrumento de controle conferido ao Estado, merece atenção a preocupação com o cumprimento dos fins da Administração senão quanto à saciedade proporcionada por uma prestação satisfativa, mas também pelo fato de que ao Estado cumpre praticar atos que aproveitem esse interesse.

Destarte, estuda-se a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), observando o poder do Estado em reprimir os crimes ambientais, observando também a atuação da polícia judiciária frente aos crimes ambientais, reprimindo e impondo limites as infrações contra o meio ambiente. Importante ressaltar que a referida lei revela um precedente deveras importante na defesa do meio ambiente no direito brasileiro.

Apesar da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), tratar-se de importante precedente na defesa do meio ambiente no direito brasileiro, verifica-se que, no entanto, existe um absoluto descompasso da legislação ambiental em tela com as demais normas de direito brasileiras, quando em comparação com a estrutura administrativa dos órgãos responsáveis pela sua implantação, pois nada melhor para estimular a degradação e os agentes responsáveis pelos danos ambientais, que o tratamento assistemático da legislação sancionatória.

Claro se demonstra que vários fatores são apontados como empecilhos para a efetiva aplicação da legislação de crimes ambientais, como por exemplo pode-se mencionar a falta de educação e instrução ambiental, o descaso com o tratamento do meio ambiente no tocante às prioridades políticas e, principalmente, a indefinição, ou pouca clareza, na repartição de competências ambientais, sendo talvez, este problema, um dos mais tormentosos àqueles que atuam nessa área.

7. REFERÊNCIAL

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquematizado**. 1. ed. São Paulo: Método, 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2003.

BELTRÃO, Antônio F. G. **Direito ambiental**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Método, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm, acesso em 12/12/2011, as 09:00 horas.

BRASIL. Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Lei de Crimes Ambientais, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm, acesso em 21/12/2011, as 09:00 horas.

BRASIL. Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm, acesso em 12/12/2011, as 09:00 horas.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GARCIA, Leonardo de Medeiros; THOMÉ Romeu. **Direito ambiental: princípios, competências constitucionais, leis números 4.771/1965, 6.938/1981, 9.605/1998 e 9.985/2000**. 2. Ed. São Paulo: JusPODIVM, 2010.

GRECO, Rogério, **Curso de direito penal**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

HARADA, Kiyoshi. (Org.). **Código tributário nacional**. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2006.

IBAMA. <www.ibama.gov.br/institucional> Acesso em 10/06/2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Constituinte e meio ambiente**. Revista de Informação Legislativa.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MESQUITA JÚNIOR, Sídio Rosa de. **Execução criminal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MILARÉ, Édís. **Legislação ambiental do Brasil**. São Paulo: APMP, 1991.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. São Paulo: RT, 2005.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondart. **O espírito das leis**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Luís Carlos Silva de. **Código Florestal comentado**. São Paulo: Atlas, 2002.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Método, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

PRADO, Luís Régis, **Curso de direito penal brasileiro**, parte geral. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. **ADI/DF n 1.717**. Relator: Min. Sydney Sanches. Brasília, DF, 07.11.2002. DJ de 28.03.2003.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles, **Manual de direito ambiental**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

